

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ -
CISCENOP
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2017
ANEXO I – EDITAL Nº 012/2017
PADRÃO DE RESPOSTA PRELIMINAR DE PROVA DISCURSIVA
CARGO: ADVOGADO
CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E PADRÃO DE RESPOSTA**

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO		
I - APRESENTAÇÃO E ESTRUTURA TEXTUAL		
PONTUAÇÃO MÁXIMA	PADRÃO DE RESPOSTA	
3,0	Espera-se que a elaboração do texto dissertativo esteja bem estruturado, num encadeamento lógico-sequencial de ideias apresentadas com concisão e clareza, unidade formal e respeito à temática do texto.	
II - DOMÍNIO DA LÍNGUA PORTUGUESA		
PONTUAÇÃO MÁXIMA	PADRÃO DE RESPOSTA	
3,0	O texto será avaliado de modo geral quanto a: - Respeito à norma culta padrão da Língua Portuguesa; - Obediência às regras gramaticais (ortografia, concordância, acentuação); - Domínio da habilidade escrita na língua padrão; - Adequação da linguagem à situação comunicativa.	
III – DOMÍNIO DA LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA		
PONTO COBRADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PADRÃO DE RESPOSTA¹
a) federalismo de cooperação	1,0	A Constituição da República consigna, em seu artigo inaugural, que o Estado Brasileiro é uma federação, formada pela união indissolúvel da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O federalismo propugnado pelo texto constitucional é, sem dúvidas, cooperativo. Nele, os entes políticos são incentivados a somarem esforços, a fim de atingirem objetivos comuns. O Art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum, reforça a necessidade de cooperação.
b) consórcios públicos: conceito, objetivos, fundamento constitucional.	3,0	Nesse contexto, como reflexo do federalismo de cooperação, a reforma administrativa implementada pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1998 alterou a redação do Art. 241, a prever na Carta Política, expressamente, a figura dos consórcios

¹ Serão considerados corretos os textos dissertativos que defendam visão oposta a da resposta padrão, desde que de forma fundamentada. Desse modo, caso o candidato tenha optado por defender a não inclusão do consórcio públicos com personalidade jurídica de direito privado na Administração Indireta, deverá tê-lo feito por meio de argumentos técnico-jurídicos. Além disso, como o enunciado da questão, de forma expressa, solicitava que fossem explicitadas as duas correntes doutrinárias sobre o tema, receberá pontuação parcial quem se limitou a reproduzir apenas um delas.

		<p>públicos. Estes podem ser conceituados, nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, como “associações formadas por pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), com personalidade de direito público ou privado, criadas mediante autorização legislativa, para a gestão associada de serviços públicos”. Desse modo, a fim de regulamentar o tema, foi publicada a Lei 11.107 de 2005 que trata das normas gerais aplicáveis aos consórcios públicos. De início, é de se mencionar que o principal objetivo dos consórcios públicos é a gestão associada de serviços públicos. Para conferir maior celeridade e eficiência à gestão conjunta é que a lei conferiu personalidade jurídica aos consórcios públicos. Trata-se, com efeito, da maior inovação trazida pelo diploma. Nesse ponto, afirma o texto legal que o consórcio público poderá ser personificado de duas formas: constituirá associação pública, pessoa jurídica de direito público, ou pessoa jurídica de direito privado.</p>
<p>c) natureza jurídica das pessoas jurídicas criadas.</p>	<p>3,0</p>	<p>Assim, a pessoa jurídica criada, quando se constituir em associação pública, terá natureza jurídica de autarquia, conforme dispõe expressamente o Art. 46, inc. III, do Código Civil. Nesse caso, em razão de os consórcios serem formados por mais de um ente político, são classificados pela doutrina como autarquias inter ou multifederativas. Por outro lado, os consórcios públicos com personalidade jurídica de direito privado possuem natureza jurídica de associação civil (ainda que <i>sui generis</i>). Argumenta-se que, diante de suas especificidades, dentre os seis tipos de pessoas jurídicas de direito privado elencados pelo Código Civil, os consórcios públicos só poderiam ser adequadamente enquadrados como associações. Há, entretanto, posicionamento minoritário a admitir que sejam fundações públicas ou mesmo empresas públicas.</p> <p>Ademais, a lei consignou, expressamente, que o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. Logo, uma interpretação <i>a contrario sensu</i> conduziria à conclusão de que os consórcios públicos com personalidade jurídica de direito privado não fariam parte da administração indireta. Há doutrina, com fulcro não na omissão da lei, mas no seu silêncio eloquente, a apregoar que, de fato, essas entidades não fazem parte da Administração Pública Indireta. Os arautos dessa corrente alegam que caso o legislador desejasse incluí-las na administração indireta, tê-lo-ia feito de forma expressa.</p> <p>Por outro lado, a corrente majoritária é no sentido de que os consórcios públicos com personalidade jurídica de direito privado integram, também, a Administração Indireta. Enfatiza-se que a administração indireta é formada por entes criados com personalidade jurídica, a fim de que o Estado possa, por</p>

		meio da descentralização administrativa, exercer seu mister com maior eficiência. Argumenta-se que é inconcebível uma pessoa criada por entes públicos, com a incumbência prioritária de gerir serviços públicos, não integrar a administração pública, não se sujeitando, por exemplo, aos princípios do Art. 37 da Constituição Federal.
d) consórcios públicos com personalidade jurídica de Direito Privado integram a Administração Indireta?	2,0	De tal modo, em face de uma interpretação teleológica e sistemática, é forçoso concluir que tanto os consórcios públicos de direito público, quanto os de direito privado, integram a administração indireta de todos os entes consorciados. Interpretação diversa acabaria por enfraquecer o federalismo cooperativo e por prejudicar a tão almejada eficiência na gestão da coisa pública.

Londrina, 04 de dezembro de 2017.

Comissão de Concursos
FAUEL